



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMMHM/yar/nt

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. Hipótese em que o autor pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado no sentido de majorar a condenação da empresa de gerenciamento de riscos, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ. GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE UTILIZAR BANCO DE DADOS, DE PRESTAR E/OU BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS RELATIVAS A MOTORISTAS DE CARGAS, CANDIDATOS A EMPREGO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Recurso de Revista nº **TST-ED-E-RR-933-49.2012.5.10.0001**, em que são Embargantes e Embargados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e **GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.**

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré.

O MPT da 10.ª Região alega contradição no acórdão da SBDI-1. A empresa de gerenciamento de risco afirma a existência de omissão no acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

I - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

II - MÉRITO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Nas razões do recurso de embargos de declaração, o MPT sustenta, em tópico específico ao dano moral, que *"na inicial do Ministério Público do Trabalho e nos sucessivos recursos que elevaram a causa à Subseção, consta o pedido de condenação em danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor capaz de desestimular a prática de atos futuros, cumprir a função pedagógica e impositiva do cumprimento da lei, considerada a capacidade financeira da ré"* (fl. 777).

Afirma que *"se constata a contradição pois, ao tempo que afirma o caráter in re ipsa da condenação, que prescinde demonstração de dano materializado ou*



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

materializável, submete a apuração do seu valor à execução, fato que adia a liquidez e a últimação do processo" (fl. 778).

Requer a correção da *"contradição presente na parte dispositiva do acórdão, conforme fundamentação supra, devendo a empresa ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral pela prática ilícita de fornecer informações de restrições creditícias dos candidatos a emprego, no valor de R\$ 400.000,00"* (fl. 779).

Analiso.

A decisão da SBDI-1, ora embargada, conheceu e deu provimento PARCIAL aos embargos pelos seguintes fundamentos, na fração de interesse (fls. 686/689):

Conforme consta do tópico anterior, restou configurada a conduta discriminatória e ilícita da ré em incluir em seu banco de dados informações dos empregados e candidatos a emprego relativas a cadastro de restrição ao crédito, mesmo antes da Lei 13.103/2015.

O dano moral coletivo é assim definido por Carlos Alberto Bittar Filho:

"(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Na lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo visa a tutelar direitos *"que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros"* (O dano moral coletivo e a sua reparação. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 38, p. 11-35, mar. 2015).

Assim, trata-se de direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa e indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados. Seu conteúdo consiste em lesão objetiva e intolerável à ordem jurídica.

No caso, a proteção dos dados dos motoristas tem importância fundamental na manutenção do conteúdo moral e dignificante da relação de trabalho. O caráter coletivo da lesão potencializa os seus efeitos nefastos, porquanto deprecia as condições de trabalho, inclusive daqueles empregados



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

que não estão vinculados à reclamada que infringe, deliberadamente, a legislação.

Assim, tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC, 3º e 13 da LACP).

Frise-se que, na linha da teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado.

Reporto-me à percuente lição de Mauro Vasni Paroski:

“A prova, em se tratando de dano moral, merece estudo minucioso, para que não se chegue ao extremo de se exigí-la, inclusive, quanto à dor ou sofrimento causado pelo ato injurídico, o que é presumido da própria natureza do gravame, como se verá.

(...)

Com efeito, muitos atos e omissões praticados contra interesses tutelados pela ordem jurídica, por sua própria natureza, presumem o dano moral, por afetar uma parcela dos direitos da personalidade do lesado, a exemplo da calúnia, injúria e difamação, a amputação de uma parte do corpo em um acidente de trabalho e a perda de um filho.

Pelo que se viu da doutrina nacional e alienígena, expressivamente majoritária, alguns fatos, a maioria deles, são suficientes, de per se, para a caracterização do dano moral, em razão de presunções e indícios, não se exigindo prova direta das consequências que a lesão causou na vítima.” (Dano moral e sua reparação no direito do trabalho, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 243-244 e 248).

José Affonso Dallegrave Neto, com escólio nos ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes, não destoa dessa compreensão:

“Particularmente, entendo que o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.

(...)

Em igual direção doutrinária, Maria Celina Bodin de Moraes enaltece a importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, sobretudo pelas consequências dela geradas:

‘Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentua-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse patrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.'" (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 154).

Dou parcial provimento ao apelo, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com valor a ser apurado em execução".

Com vistas a elucidar ainda mais o exposto, peço vênia para transcrever os debates travados durante a sessão, especificamente quanto à corrente vencedora:

O Sr. Ministro Augusto César
(...)

é incontroverso nos autos (tal como registrado pelo r. acórdão regional) que: **NÃO HOUVE** uso indevido de dados pessoais dos perfis consultados pela GPS Logística e Gerenciamento de Riscos S.A." – e o que me parece de importância maior aqui, diz a empresa – "**NÃO HÁ USO DE DADOS SIGILOSOS** de pessoas físicas, vez que a embargada coleta apenas informações de domínio público, disponibilizados por outras empresas ou sítios eletrônicos especializados". Em suma, a empresa parece-me que está a sustentar – e isso fica mais evidente quando lemos à pág. 7 e à pág. 9 dessa manifestação da empresa –, a consentir que continua provendo esses dados pessoais sensíveis a pretexto de não haver o óbice da Lei Geral de Proteção de Dados. Então, parece-me que é de prudência que encaminhemos ao Juízo de liquidação e execução a definição do valor, porque o tempo de descumprimento da LGPD pode mesmo interferir na mensuração desse dano moral coletivo. Peço vênia máxima ao Ministro Relator, Ministro Alberto, e ao Ministro Cláudio, mas eu fixaria, eu resgataria essa indenização por dano moral coletivo, apenas reservando ao Juízo de liquidação e execução a definição, a mensuração do seu valor.

(...)

O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – Não teria dificuldades em aceitar a proposta do Ministro Augusto César e digo que não fixei o valor, porque, como o meu provimento está ligado à vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, achei que não seria razoável fixar, desde logo, alguma condenação em dano moral sem que houvesse a evidência de descumprimento do comando. Entretanto, aceito a sugestão do Ministro Augusto César.



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

Pelas razões recursais, conclui-se que a parte manifesta o seu inconformismo com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável. Não se trata, portanto, de contradição, mas de adoção de fundamentos diversos daqueles sustentados pela recorrente, não cabendo revisão do decidido em sede de embargos de declaração.

Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso vertente.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração do autor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ. GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

I - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

II - MÉRITO.

Nas razões recursais, a ré-embargante pugna pela juntada de documento novo, a fim de comprovar que os dados compilados pela embargante influenciam no valor da contratação do seguro.

Argumenta que se faz necessária a análise específica de dispositivos constitucionais, com a finalidade de prequestioná-los, notadamente o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Assevera que não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica, uma vez que o acórdão da Segunda Turma, por meio do qual foi autorizado o conhecimento do recurso, não possui identidade fática, ao argumento de que *"naqueles autos, restou comprovado que o candidato a emprego não foi contratado com base nas informações obtidas pelo empregador, ao passo que, nestes autos, é incontroverso que não houve comprovação de falta de contratação de empregado com base nas informações obtidas junto ao ora embargante"*, registrando, inclusive, ser hipótese de incidência do óbice da Súmula 23 do TST.



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

Aduz, quanto ao mérito, que *“não foi comprovado pelo autor na instrução processual que qualquer trabalhador tenha deixado de ser contratado em face das informações prestadas pela ora embargante.”*, razão pela qual entende não haver a prova de qualquer ilícito praticado pela ré.

Aponta que, para se chegar à conclusão distinta daquela que chegou a Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que seria indevido pelo óbice da Súmula 126 do TST e, por conseguinte, violação ao art. 111-A, da Constituição Federal.

Alega que houve violação às garantias do contraditório e ampla defesa, na medida em que foram utilizados fundamentos jurídicos os quais não foram utilizados na petição inicial, mormente porque utilizadas razões de decidir escoradas na Lei 13.709/2018, que não foi objeto de debate nos presentes autos.

Relata que os dados que fornece são prioritariamente destinados a empresas de seguro, questão essa não levada em conta no acórdão embargado, e que é de suma importância para o deslinde da causa, sendo esse aspecto uma excepcionalidade em relação à proteção de dados.

Analiso.

Com vistas a se ter uma exata compreensão da controvérsia em exame, cabe registrar que o acórdão embargado está assim ementado (grifos acrescentados):

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. 1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE UTILIZAR BANCO DE DADOS, DE PRESTAR E/OU BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS RELATIVAS A MOTORISTAS DE CARGAS, CANDIDATOS A EMPREGO. 1.1. A Eg. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "a atividade de gerenciamento de riscos, amplamente considerada, tem lugar no mercado, com respaldo do ordenamento jurídico, o que reforça a impossibilidade de ser inviabilizada ou restringida pelo uso que se fará das informações prestadas". 1.2. A Constituição consagra o princípio da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, da CF), ressalvados os limites impostos pela ordem jurídica. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as informações de cadastro de serviços de proteção ao crédito não podem ser exigidas de empregados e candidatos a emprego, por caracterizar vedada discriminação (art. 1º da Lei 9.029/95). **1.3. No que tange aos motoristas de transporte de cargas, dispõe o art. 13-A da Lei 11.442/2007, incluído pela Lei 13.103/2015, que "é vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato**



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

com o TAC [transportador autônomo de cargas] e a ETC [empresa de transporte rodoviário de cargas] devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas". 1.4. **Poder-se-ia defender que a vedação é dirigida apenas ao empregador a quem se destina a informação prestada pela ré. Não obstante, ao incluir esse elemento como de risco ao contrato e repassá-lo inclusive à seguradora, há potencial infração à Lei.** 1.5. **Destaque-se que se discute tutela inibitória, de natureza preventiva, e que tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais.** Aqui, examina-se a probabilidade de ilícito. O certo é que a "ratio" que inspira a jurisprudência, e agora a Lei, é que referido cadastro, ainda que público, destina-se à proteção do crédito a ser concedido por bancos, particulares e associações comerciais. **Não deve ser usado para aferição da empregabilidade do motorista ou da probabilidade de que venha a subtrair as mercadorias transportadas.** Se não há condenação por crimes contra o patrimônio (v.g. estelionato), não há motivos para questionar o caráter do simples devedor, cujas razões para a inadimplência fogem, no mais das vezes, ao seu controle. 1.6. **Embora recente, e em bom momento, a Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), em seu art. 6º, dispõe sobre as diretrizes para o tratamento de dados pessoais.** "In verbis": "As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; [...] IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;". 1.7. Se se está diante de uma manipulação de dados pessoais tendente a gerar uma cadeia de quebra da isonomia e de discriminação (já repudiada no art. 1º da Lei 9.029/1995 e pela Convenção 111 da OIT), não há que se falar em prevalência do direito fundamental à livre iniciativa. **No caso, a ré usa dado com fim diverso daquele para o qual foi criado, a fim de indicar ao empregador e à seguradora um maior risco na contratação ou na distribuição de serviços para determinado empregado. Culpar o empregador que acate o relatório como se ele fosse, sozinho, o violador da ordem constitucional é uma ficção.** 1.8. Destarte, utilizar ou fazer utilizar o cadastro para qualquer outro fim que não a proteção ao fornecimento de crédito, salvo autorização em Lei, após a vigência da LGPD, é ilegal. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Em linha de princípio, não se constata omissão na análise da tese de violação a artigos da Constituição da República, mesmo com intuito de



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

prequestionar os dispositivos apontados, tendo em vista as restritas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, previstas no inciso II do art. 894 da CLT.

Quanto à juntada de documento novo em sede recursal, cabe destacar que a juntada desse documento está jungida aos termos da Súmula 8 desta Corte superior, de seguinte teor:

JUNTADA DE DOCUMENTO.

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

O CPC também dispõe expressamente acerca dessa situação, conforme se depreende da regra disposta no art. 435, *caput* e parágrafo único do CPC, cuja redação é a seguinte:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

No presente caso, a ré junta documentos a fim de comprovar que os dados por ela fornecidos tem o condão de influenciar na cotação do seguro, o que refutaria a tese contida no acórdão embargado no sentido de que *“em nada influencia na contratação ou no valor do seguro”*.

Contudo, não comprovou justo motivo que a impediu de ter juntado posteriormente, apenas alegando genericamente que os “documentos só foram encaminhados à empresa após o julgamento dos Embargos”.

Portanto, não demonstrando o justo impedimento de ter produzido esta prova em período anterior, deixo de examinar os documentos apreciados nesta fase recursal.

Avançando no exame das razões dos aclaratórios apresentados, observo que a parte se insurge quanto ao **1)** conhecimento do recurso de embargos por



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

divergência jurisprudencial, por entender que o aresto que autorizou o processamento do recurso de embargos é inespecífico, seja por não possuir identidade fática, seja por não abordar todas as premissas de fato e de direito (o que atrairia a incidência da Súmula 23 desta Corte superior), **2)** ausência de comprovação efetiva de que os dados por ela fornecidos serviram de fundamento concreto para se ter deixado de contratar funcionários com base nessas informações, **3)** contrariedade à Súmula 126 do TST, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poderia se chegar à conclusão diversa da que chegou a Turma de origem.

Ora, realizando-se o cotejo entre as razões de decidir contidas no acórdão proferido por esta SDI-1 e essas argumentações apresentadas pela embargante, ressoa evidente a intenção de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso vertente.

Quanto ao fundamento de “decisão surpresa”, sob o fundamento de que esta Subseção se valeu de fundamentação sobre a qual as partes não debateram previamente, observa-se que essa alegação se revela totalmente infundada, na medida em que, por meio do despacho acostado à fl. 604, o Relator exarou despacho intimando as partes acerca da aplicação dos ditames da Lei 13.709/2018 à presente hipótese, razão pela qual não há que se falar em maltrato às regras previstas nos arts. 9º e 10 do CPC.

Por conseguinte, compreende-se que foram fielmente observadas as garantias processuais relativas ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, no que toca à alegação de que no acórdão proferido por esta Subseção não foi levado em conta o aspecto de que os dados coletados são fornecidos prioritariamente para as seguradoras, verifico que essa questão foi expressamente enfrentada no voto do Relator, como se observa inclusive do seguinte trecho constante da ementa acima transcrita:

No caso, a ré usa dado com fim diverso daquele para o qual foi criado, a fim de indicar ao empregador e à seguradora um maior risco na contratação ou na distribuição de serviços para determinado empregado. Culpar o empregador que acate o relatório como se ele fosse, sozinho, o violador da ordem constitucional é uma ficção.



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 933-49.2012.5.10.0001

Assim, diante do exposto, verifica-se que a ré não logrou demonstrar qualquer das hipóteses legais que autorizam o manejo dos embargos de declaração, razão pela qual não merecem ser acolhidas as alegações apresentadas.

Rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho e da reclamada.

Brasília, 14 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora